



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000404832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2313741-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ ANTONIO VIANNA GUIMARÃES, é agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RUA TOMAZ CARVALHAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2313741-63.2024.8.26.0000

Agravante: Luiz Antônio Vianna Guimarães

Agravado: Condomínio Edifício Rua Thomaz Carvalhal

Interessados: Shirley Aparecida Vianna Falcão Guimarães e outros

Comarca: São Paulo – 8ª Vara Cível (autos nº 1062945-60.2024.8.26.0100)

Juiz prolator: Pedro Rebello Bortolini

JUSTIÇA GRATUITA – DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA COMPATÍVEL COM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA CUSTEAR O PROCESSO – BENEFÍCIO INDEFERIDO – DECISÃO REFORMADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

VOTO Nº 49871

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer fundada em direito de vizinhança, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado por um dos réus.

O agravante pretende a reforma da decisão sob o fundamento de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio.

O recurso foi recebido no duplo efeito e regularmente processado, sem oferecimento de contraminuta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2313741-63.2024.8.26.0000

É o relatório.

A insurgência prospera.

O *caput* do artigo 99 do Código de Processo Civil estabelece que para obter o benefício da gratuidade basta ao interessado fazer simples pedido, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º).

Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la, conforme preceitua o artigo 100 do diploma processual.

É certo, entretanto, que o § 2º do artigo 99 do CPC também possibilita ao magistrado, em caso de dúvida fundada, vincular a concessão do benefício a ato comprobatório da condição afirmada, ou, se já houver prova da suficiência econômica daquele que pleiteia o benefício, indeferi-lo desde logo.

Resta claro, pois, que o requerente dos benefícios da assistência judiciária gratuita não necessita demonstrar o estado de pobreza ao formular o pedido, cabendo à parte contrária, se requerer sua revogação, demonstrar o oposto.

In casu, porém, o magistrado não apontou nenhum



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2313741-63.2024.8.26.0000

elemento capaz de infirmar a presunção legal da declaração de pobreza firmada pelo agravante.

Os documentos apresentados pelo requerente nos autos principais comprovam que seu último vínculo empregatício como professor se encerrou em janeiro de 2021, baixa movimentação financeira de recursos em banco, compatível com a alegação de auferir ganhos líquidos mensais em torno de um salário mínimo como trabalhador autônomo, bem como ser isento do pagamento de imposto sobre a renda, elementos suficientes para se concluir pela presença de baixa disponibilidade financeira e de ostentar o requerente perfil sócio-econômico modesto, revelando situação de fragilidade financeira compatível com a percepção do benefício reclamado.

Eventual condição financeira que infirme essa presunção deve ser demonstrada pela parte contrária, conforme preceitua o artigo 100 do Código de Processo Civil, e, caso constatada má-fé do postulante do benefício, ficará ele sujeito à penalidade prevista no parágrafo único de referido dispositivo legal.

Frise-se, ainda, que o critério legal não é informado por uma situação de miserabilidade ou de indigência, mas sim pela ideia de insuficiência de recursos, vale dizer, se o orçamento familiar comporta os custos da demanda, sem que tal importe em prejuízo à manutenção do requerente e de sua família.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2313741-63.2024.8.26.0000

Outrossim, o § 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que o fato de o postulante do benefício ser assistido por advogado particular não constitui circunstância impeditiva para que seja isento do recolhimento de custas e despesas processuais.

Nessas circunstâncias, ausentes elementos que indiquem situação de riqueza, deve prevalecer a presunção advinda da declaração de hipossuficiência financeira.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para deferir ao agravante o benefício da justiça gratuita.

ANDRADE NETO
Relator